



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 03/2007
2ª CÂMARA DE JÚLGAMENTO
SESSÃO DE 13.11.06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4420/05 AI: 1/200518148
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DAIRY PARTNERS AMÉRICAS DO BRASIL LTDA.
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE
HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através da análise da conta mercadoria. AI PARCIAL PROCEDENTE em razão do reenquadramento da penalidade. Defesa tempestiva recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Doutra PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao exercício de 2003, identificada através do levantamento financeiro /fiscal /contábil, sem emissão de documento fiscal. Caracterizada pelo montante da receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que a acusação é pertinente às operações com mercadorias em transferência do seu centro de distribuição no Estado de São Paulo para serem comercializadas no Ceará, mas que afirma ter observado rigorosamente a legislação dos dois estados.

Ressalta que o abastecimento do estabelecimento do autuado se dá de duas maneiras: por meio de transferências de mercadorias diretamente do estabelecimento de São Paulo ou ainda por meio dos centros de distribuição no mesmo estado, situação que não pode ser ignorada, porquanto, conforme determina a legislação vigente, a base de cálculo varia em cada situação. Aponta ainda, que no seu caso as operações interestaduais dentre estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo é definida em duas hipóteses, quais sejam: o valor mais recente, quando for realizada por estabelecimento comercial; ou o custo da mercadoria produzida, quando for realizada pelo estabelecimento industrial.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A julgadora singular julga o auto IMPROCEDENTE por entender que o lançamento do crédito tributário não corresponde ao fato material efetivamente ocorrido, no caso, a falta de recolhimento do imposto devido quando das vendas das mercadorias por preço menor que o do custo.

A Consultoria tributária no seu parecer 508/06, opina pela parcial procedência, cujo parecer é adotado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR :

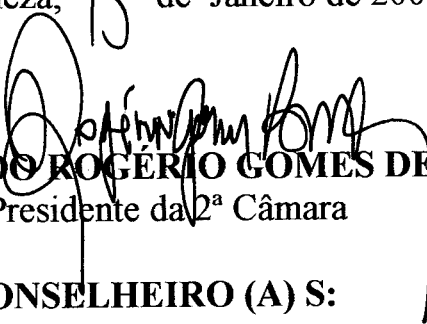
A Infração historiada na exordial decorreu do fato do contribuinte ter promovido no exercício de 2001, a saída de mercadorias com preço abaixo do custo de aquisição, conforme levantamento financeiro do período fiscalizado.

Há que se ressaltar que a situação revelada no levantamento da Conta Mercadoria, qual seja, o valor da receita líquida inferior ao custo da mercadoria vendida, caracteriza omissão de receitas, conforme o disposto no art. 827 § 2º, inciso IV do Decreto 24.569/97.

Assim vender mercadoria sem Nota Fiscal ou vendê-la com o preço abaixo do custo de aquisição sem atender as condições estabelecidas no art 25 do RICMS, constitui forma de omissão de receita, já que tais procedimentos visam esconder do fisco o valor real dos recursos gerados na atividade operacional da empresa, com o objetivo de reduzir a carga tributária devida.

Como não existe na nossa legislação penalidade específica quando ficar constatado omissão de receitas, necessário se faz investigar se esta omissão se deu pela falta de emissão de notas fiscais ou da venda com preço inferior ao custo de aquisição.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Janeiro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

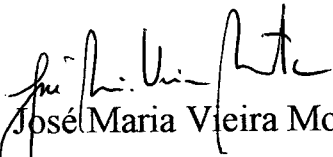
CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

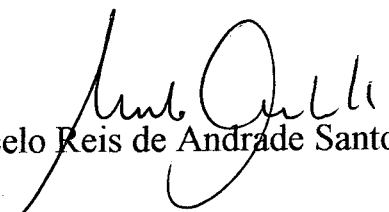

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo N°1/4420/05 - Dairy Partners Américas Brasil Ltda.